

Publique-se Inclua-se em
página por CINCO sessões
10 SET 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6305 de 11/10/96

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 1996

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Autuado c/ 12 folhas

Ass.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FLS. N.º 01
PROC. 6305

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/SP, como órgão central do sistema estadual de trânsito, sob a forma de autarquia com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O DETRAN/SP, a que se refere o "caput" deste artigo, fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Artigo 2º - O Departamento Estadual de Trânsito terá como finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito, nos termos da legislação própria.

§ 1º - As atividades pertinentes à execução dos serviços poderão ser objeto de concessão ou permissão, precedidas, em qualquer hipótese, de lei autorizatória específica e do procedimento licitatório correspondente.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, as atividades pertinentes à execução dos serviços poderão ser objeto de convênios com Prefeituras Municipais.

Seção II

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O Departamento Estadual de Trânsito será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria; e
- II - Conselho de Administração.

ENTREGUE A MESA EM:
9 SET 1996 018060

FLS. N.º	02
PROC.	6305

Artigo 4º - A Diretoria do Departamento será composta por um Diretor Presidente, por um Diretor Administrativo e Financeiro e por um Diretor Técnico, indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os diretores referidos neste artigo são exoneráveis "ad nutum".

§ 2º - Compete ao Diretor Presidente indicar, dentre os demais membros da diretoria, seu substituto eventual.

Artigo 5º - À Diretoria compete:

I - Submeter ao Conselho de Administração projetos e programas de melhoria e aperfeiçoamento do trânsito no território do Estado;

II - Decidir sobre a criação de agências, postos ou canais de atendimento ao público;

III - Decidir sobre a aplicação da receita do Departamento, ressalvada a competência do Conselho de Administração;

IV - Decidir sobre a realização de concursos para provimento de cargos, designando as respectivas comissões; e

V - Apreciar os balancetes mensais de contas do Departamento.

Artigo 6º - Ao Diretor Presidente compete:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Departamento;

II - Apresentar relatório das atividades do Departamento ao Secretário de Estado encarregado de sua supervisão, anualmente, e sempre que convocado;

III - Prestar contas da administração do Departamento ao Tribunal de Contas;

IV - Autorizar pagamentos, segundo as normas vigentes;

V - Praticar os atos homologatórios relativos ao procedimento de licitação;

VI - Prover, na forma da lei e das deliberações do Conselho de Administração, os cargos e funções do Departamento, bem como praticar os demais atos relativos à vida funcional dos seus ocupantes;

VII - Expedir resoluções, portarias, ordens de serviço, circulares e instruções, visando ao fiel cumprimento das atribuições e finalidades do Departamento; e

VIII - Atender às requisições do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo também será citado nas ações ajuizadas contra o DETRAN/SP.

Artigo 7º - O Conselho de Administração será composto por sete membros e respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Delegado de Polícia de Classe especial e um Coronel da Polícia Militar.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de quatro anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 2º - A nomeação dos conselheiros dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Artigo 8º - Ao Conselho de Administração compete definir a política estadual de segurança no trânsito, estabelecendo, anualmente, as diretrizes e prioridades dos programas de educação para o trânsito e pronunciar-se, especificamente, sobre:

I - A estrutura administrativa do Departamento;

II - Projeto de organização do quadro de pessoal do Departamento, de criação e extinção de cargos e funções, bem como nos de fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

III - A proposta orçamentaria para o exercício seguinte;

IV - O balanço geral e o relatório da gestão no correspondente exercício;

V - A conveniência da concessão ou permissão de serviços de competência do Departamento; e

VI - Quaisquer assuntos que lhe venham a ser submetidos pela Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Administração se reunirá com a presença de, no mínimo, quatro conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração terão a forma de Resolução expedida pelo Diretor Presidente, condicionada a vigência à aprovação do Governador do Estado e do Secretário de Estado da Segurança Pública, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 3º - A primeira composição do Conselho terá o término de seu mandato em 2 de janeiro de 1999.

Seção III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 9º - A estrutura organizacional e o funcionamento dos órgãos subordinados ao Departamento Estadual de Trânsito serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na estrutura de que trata este artigo deverão estar presentes, além de outros órgãos, uma Assessoria Técnica, uma Auditoria e Ouvidoria e uma Coordenação Operacional.

Artigo 10 - A estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito contará com um Conselho Consultivo, órgão consultivo e de assessoramento, especialmente vinculado à política estadual de segurança no trânsito.

§ 1º - O Poder Executivo, em regulamento, determinará a composição e a remuneração do Conselho Consultivo.

§ 2º - Os Conselheiros e respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença, no mínimo, da metade mais um dos seus membros e deliberará pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - Opinar sobre todos os assuntos de interesse da Autarquia;

II - Examinar as propostas da Diretoria ou do Conselho de Administração, sobre concessões de serviços no âmbito do DETRAN;

III - Requisitar à Diretoria e ao Conselho de Administração informações e esclarecimentos sobre quaisquer atos e procedimentos na área de competência da Autarquia;

IV - Opinar na definição da Política Estadual de Segurança no Trânsito;

V - Propor medidas para articulação das atividades dos setores públicos e das empresas particulares pertinentes ao trânsito; e

VI - Elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - As atividades de Despachante de Trânsito poderão ser exercidas em relação aos serviços de que trata esta lei.

Artigo 12 - Para os serviços ligados ao trânsito poderão ser criadas, nas diversas regiões do Estado, CIRETRANS às quais competirá, na respectiva área de atuação:

I - Supervisionar os serviços relativos ao registro e licenciamento de veículos e à habilitação de condutores, expedindo a respectiva documentação;

II - Coordenar as demais atividades desenvolvidas pelos profissionais que desenvolvam atividades ligadas ao trânsito; e

III - Administrar a aplicação de penalidades.

Seção IV

DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS

Artigo 13 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, com a composição prevista no Código Nacional de Trânsito, funcionará no órgão central do Departamento.

Parágrafo único - O Conselho de Administração poderá autorizar, mediante proposta da Diretoria, a criação de outras JARI junto às CIRETRANS, cujo volume de serviço assim exigir.

Seção V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP gozará de todos os direitos, prerrogativas, isenções e privilégios assegurados às autarquias pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis que regem a matéria.

Artigo 15 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, tal como definido no artigo 1º desta lei, sucede ao DETRAN - órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, cuja desativação obedecerá à cronograma a ser fixado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Artigo 16 - O acervo atualmente existente no DETRAN, ligado às atividades de trânsito no Estado, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a Autarquia, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Parágrafo único - Permanecem na Polícia Civil os bens inerentes à atividade da Polícia Judiciária na área de investigação dos acidentes de trânsito.

Artigo 17 - Os Policiais Civis e o material permanente atualmente lotados e utilizados para a realização dos serviços do DETRAN - órgão integrante da estrutura da Polícia Civil serão, respectivamente, afastados das atividades de trânsito e realocados na estrutura da Polícia Civil tão logo ocorra a total desativação do referido Departamento Policial.

Parágrafo único - Responderá pela administração dos serviços de trânsito, até a desativação do atual DETRAN, a ser efetivada no prazo máximo de 12 meses, a contar da promulgação desta lei, um titular do cargo de Delegado de Polícia de Classe especial indicado pelo Secretário da Segurança Pública e a ele vinculado diretamente, para efeitos da execução do processo de desativação do sistema atual e da implantação dos serviços autárquicos, ouvido na indicação o Delegado Geral de Polícia.

Artigo 18 - A Diretoria e o Conselho de Administração, no âmbito das suas competências, providenciarão, tão logo estruturado o Quadro de Pessoal do Departamento, a realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

Artigo 19 - Das receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia instituída por esta lei, será vinculado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o fundo estadual que terá por finalidade o reaparelhamento da Polícia Estadual.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º	08
PROC.	6305

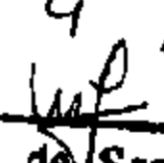
A exemplo de medida adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul, apresentamos o presente projeto com vistas a dinamizar as atividades afetas ao setor e, inclusive, com melhor aproveitamento de valioso contingente de policiais militares e civis, bem como ir ao encontro da atual política empreendida pelos atuais governos, garantindo a transparência e a eficiência no exercício dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em



Deputado ERASMO DIAS

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
B. E. 11-29-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 10 / 9 / 1996

Chefe de Seção

Lid.PPB/yet

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- Estabelece equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados, revoga as Resoluções ns. 660/85, 690/88 e 745/89.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 767 - DE 8 DE JUNHO DE 1993

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei n. 5.108⁽¹⁾, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 237⁽²⁾, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 62.127⁽³⁾, de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 37, do Código Nacional de Trânsito, e no § 4º do artigo 92, do seu Regulamento;

Considerando que a roda sobressalente e as ferramentas para sua colocação constituem fatores de segurança ao trânsito e meios para imediata substituição do aro que apresentar defeito, evitando prolongado estacionamento de veículos nas vias públicas e permitindo a normal fluidez da circulação;

Considerando o atual volume de veículos importados que estão sendo comercializados no mercado nacional;

Considerando que persistem as motivações que levaram este órgão a emitir os Atos Resolutivos ns. 660/85, 690/88 e 745/89;

Considerando a conveniência de adequar as normas supracitadas à realidade do mercado nacional de veículos automotores, bem como aperfeiçoá-las e consolidá-las num só ato resolutivo;

Considerando a deliberação do Colegiado, constante da Ata da Reunião de 3.641 resolve:

Art. 1º Os veículos automotores de produção nacional ou importados, além dos equipamentos já determinados em legislação específica e normas resolutivas, somente poderão ser registrados, licenciados e circular nas vias terrestres portando os seguintes equipamentos:

I - roda sobressalente, compreendendo o aro e pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

II - macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

III - chave de roda, adequada às porcas ou às cabeças dos parafusos;

IV - chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para deslocar a calota da roda.

Parágrafo único. O cumprimento do previsto neste artigo, para os veículos novos saídos de fábrica, caberá:

a) ao fabricante, quando o veículo for de produção nacional;

b) ao importador, quando de fabricação estrangeira.

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.285; (2) 1967, pág. 559; (3) 1968, pág. 33.

FLS. No. 09
PROC. 6305

Munic
I
lixo e

I
F

ra se v
empres
de rod

A
vista n
roçador
do arti

P
fábrica
situaçõ

A
solução
desprov
ficam s
digo N

P
ocasião
assim c

A
das as l
tes Kur

(D.

VEÍCULO

- Decl
das
CON

O
confere

(1) Leg. Fe

FLS. No	10
PROC.	6305

Art. 2º Excetuam-se da exigência do artigo anterior:

- I - as motonetas, motocicletas e tratores em geral;
- II - os ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros nos Municípios, regiões ou microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- III - os caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e concreto;
- IV - os veículos de carroceria blindada para transporte de valores.

Parágrafo único. Os veículos automotores constantes dos incisos II a IV, para se valerem da exceção, devem pertencer ou estar na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de rodas danificadas, compreendendo os aros e pneus.

Art. 3º Fica facultado aos veículos contemplados na excepcionalidade prevista no artigo antecedente, o trânsito nas rodovias, entre a montadora ou encarregadora, até o Município de destino, sem os equipamentos alinhavados nos incisos do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As partes envolvidas com os veículos em deslocamento - fábrica e cliente - adotarão cautelas necessárias para solução imediata de possíveis situações que exijam substituição de rodas e pneus.

Art. 4º Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nos incisos do artigo 1º, ficam sujeitos à penalidade constante do artigo 89, inciso XXX, alínea "b", do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O cumprimento desta exigência será sempre verificado por meio das vistorias preconizadas na legislação de trânsito e normas resolutivas, assim como nas ações de fiscalização e policiamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 660/85, 690/88 e 745/89 e disposições em contrário. - Orestes Kunze Bastos, Presidente.

(D.O. de 8 de julho de 1993, págs. 9.469 e 9.470).

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 768 - DE 29 DE JUNHO DE 1993

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 5º da Lei n. 5.108⁽¹⁾, de 21 de setembro de 1966, que institui o Có-

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.285.

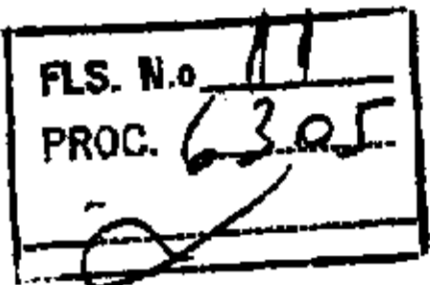
tivos Departamentos de Trânsito, com jurisdição sobre a área delimitada no ato de criação.

- V. art. 12 do Código.

Art. 32. Compete às Circunscrições Regionais de Trânsito, especialmente:

- V. art. 12 do Código.

- I — Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito.
- II — Expedir documentos de habilitação para conduzir.
- III — Implantar sinalização.
- IV — Expedir Certificado de Registro.
- V — Fazer estatística de trânsito.



Seção VIII

Dos órgãos rodoviários

Art. 33. Os órgãos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios exercem a jurisdição sobre as estradas de seu domínio e, no tocante ao trânsito, se restringirá às faixas respectivas.

- V. art. 15 do Código.
- Estrutura básica do DNER: Decreto n. 74.806, de 24-9-1974.

Art. 34. Compete aos órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais:

- V. art. 15 do Código.

- I — Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito.
- II — Regular o uso das estradas sob sua jurisdição.
- III — Impor e arrecadar as multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias sob sua jurisdição.
- IV — Exercer a polícia de trânsito nas estradas sob sua jurisdição.
- V — Fazer estatística de trânsito.

Seção IX

Da distribuição de competências

Art. 35. Compete especialmente à União:

- I — Regular o uso das estradas federais e respectivas faixas de domínio, observado, nos limites de sua competência, o disposto no art. 45.
- II — Autorizar o ingresso no território nacional de veículos automotores licenciados em outro país, estabelecendo-lhes normas de trânsito.

III — Estabelecer sinalização.

IV — Estabelecer modelos de placas e outros meios de identificação de veículos.

V — Conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas interestaduais e internacionais.

VI — Aplicar penalidades e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito nas estradas federais.

VII — Exercer a polícia de trânsito nas áreas sob sua jurisdição.

VIII — Realizar o controle geral do registro de veículos automotores, reboques e semi-reboques.

Art. 36. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, especialmente:

I — Regular o uso de suas estradas e respectivas faixas de domínio, considerado o disposto no art. 46.

II — Conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviços de transporte coletivo para linhas intermunicipais, desde que não transponham os limites do respectivo território.

III — Implantar sinalização nas suas estradas.

IV — Aplicar penalidade e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto quanto às verificadas nas estradas federais.

V — Registrar, vistoriar, emplacar e licenciar veículos.

- Inciso com redação dada pelo Decreto n. 92.722, de 29-5-1986.

VI — Habilitar condutores.

VII — Exercer a polícia de trânsito, ressalvado o disposto no art. 35, VII.

- Art. 36, caput e incisos I a IV, VI e VII com redação dada pelo Decreto n. 62.926, de 28-6-1968.

Parágrafo único. Aos Estados não divididos em Municípios e ao Distrito Federal incumbem, ainda, as atribuições de que trata o artigo seguinte.

- Parágrafo com redação dada pelo Decreto n. 62.926, de 28-6-1968.

Art. 37. Compete aos Municípios, especialmente:

I — Regular o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no art. 46.

II — Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais.

III — Regular o serviço de automóveis de aluguel (táxi).

IV — Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel.

V — Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi).

- VI — (Revogado pelo Decreto n. 92.722, de 29-5-1966)
- VII — Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.
- Art. 37, caput, com redação dada pelo Decreto n. 62.926, de 28-6-1968.
- Parágrafo único. Os Municípios, mediante convênio, poderão delegar aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições relativas ao trânsito.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto n. 62.926, de 28-6-1968.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO

Seção I

Das regras gerais

PLS. N.º 12
PROC. 6305

Art. 38. O trânsito de veículos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, obedecerá às seguintes regras gerais:

• V. art. 13 do Código.

- I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.
- II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, observados os seguintes preceitos:
- para ultrapassar, o condutor deverá certificar-se de que dispõe do espaço suficiente e de que a visibilidade lhe permite fazê-lo com segurança;
 - após ultrapassar, o condutor deverá retornar seu veículo à direita da via, logo que possa fazê-lo com segurança;
 - a ultrapassagem e o retorno à posição primitiva deverão preceder-se da sinalização regulamentar;
 - ao ser ultrapassado, o condutor não poderá acelerar a velocidade de seu veículo.
- III — Todo condutor, antes de entrar em outra via, deverá:
- assegurar-se de que pode efetuar a manobra sem perigo para os demais usuários;
 - fazer o sinal indicativo de sua intenção;
 - para dobrar à esquerda, em interseção de vias de sentido duplo de trânsito, atingir, primeiramente, a zona central de cruzamento;
 - para virar à direita, aproximar-se, ao máximo, da margem direita da via.
- IV — Quando veículos, transitando por direções que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier da direita.

- V — Todo veículo em movimento deve ocupar a faixa mais à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a ele destinada.
- VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficarão as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.
- VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.
- VIII — Os veículos precedidos de bateladores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.
- IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os de Polícia, além de prioridade, gozam de livre trânsito e estacionamento quando, devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente, estiverem em serviço de urgência.
- No texto oficial, em lugar de "prioridade", figurava a expressão "prioridade".
- X — Nas vias de mão única com retorno ou entrada à esquerda é permitida a ultrapassagem pela direita se o condutor do veículo que estiver à esquerda indicar, por sinal, que vai entrar para esse lado.

Art. 39. As vias, de acordo com a sua utilização, classificam-se em:

• V. art. 16 do Código.

- I — Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais.
- No texto oficial, em lugar de "interseções", figurava a expressão "intercursos".
- II — Via preferencial: aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizadas.
- III — Via secundária: a destinada a interceptar, coletar e distribuir o trânsito em demanda das vias de trânsito rápido ou preferenciais, ou destas saídas.
- IV — Via local: a destinada apenas ao acesso às áreas restritas.
- Parágrafo único. Considera-se a estrada via preferencial em relação a qualquer outra.
- Art. 40. A velocidade máxima, permitida para veículos automotores, será indicada por meio de placas e estabelecida em atenção às condições de trânsito em cada via.
- V. art. 14 do Código.
- Parágrafo único. Onde não existir sinalização indicadora de velocidade, esta poderá atingir:
- Até vinte quilômetros (20km) por hora, nas vias locais.
 - Até quarenta quilômetros (40km) por hora, nas vias secundárias.

Nos termos do item 3, parágrafo único do art. 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 129ª a 133ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/09/96), não tendo recebido emendas substitutivos.

DOL, 19/09/96

[Handwritten signature]

As Comissões de:
I) Constitucionais e Jurídicas;
II) Segurança Pública;
III) Finanças e Orçamentos.
19/09/1996

[Large handwritten signature]

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 23/9/96

Medeiros

JUSTIÇA

ENTRADA
EM 24/09/96

COMISSÃO DE JUSTIÇA

do Sr.

Haruro Shimamoto

em prazo de

08/10/96 ^{10 dias}

[Signature]

Presidente

JUNTADA

que juntada para o
Arquivo COT

02 [illegible] a partir

12-15